

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MULUNGU/CE.**

**ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.410.406/0001-39, com sede na Avenida Canal (Projetada), 240, São Gerardo, Fortaleza/CE, CEP: 60.325-130, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a desclassificação da empresa recorrente no Edital de Concorrência Eletrônica nº CE-002/2024, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com a reconsideração da decisão pelo pregoeiro no prazo de sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

pede deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de julho de 2024.

FRANCISCO	Assinado de forma
MARCOS SIQUEIRA	digital por FRANCISCO
PEREIRA:01004138	MARCOS SIQUEIRA
385	PEREIRA:01004138385
	Dados: 2024.07.01
	15:15:42 -03'00'

---

**ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ sob o nº 32.410.406/0001-39

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO**

**Ref. Pregão Eletrônico nº: CE-002/2024**

**Recorrente: ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

### **ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MULUNGU/CE**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

#### **I - DOS FATOS**

No curso do processo licitatório em epígrafe houve a desclassificação da proposta da empresa recorrente, cujo objetivo é a contratação de empresa para prestar serviços de melhorias da infraestrutura esportiva dos diversos campos/praças esportivas da sede e distritos de Mulungu/CE, sob responsabilidade da Secretaria de Turismo, Cultura e Desporto, conforme termo de convenio MAPP 2607.

A decisão do Pregoeiro, com a máxima venha, restou eivada de ilegalidade por abstrata e injustificada, uma vez que se limitou a apresentar como justificativa de desclassificação que houve identificação da proposta sem apresentar, contudo, qual texto ou elemento que configurou a referida identificação.

Diante da impossibilidade de prosseguimento dos atos administrativos eivados de nulidade absoluta, uma vez que houve desclassificação equivocada da Licitante recorrente, todos os atos do Instrumento convocatório vinculado ao Edital em epígrafe, em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, devem ser anulados. Vejamos:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

## **II- DA NULIDADE DE ATOS POR ERRO DE ANÁLISE DO PREGOEIRO**

É sabido que a Nova Lei de licitações atribuiu maior poder de gestão ao Pregoeiro no tocante a realização de diligências com a finalidade de obter o melhor resultado no curso do processo administrativo licitatório.

Essa prerrogativa, e estende a todas as fases do processo administrativo, inclusive, na fase de apresentação de propostas.

Ao analisar a proposta, o pregoeiro entendeu que houve suposta identificação da Licitante, todavia, como é sabido, na fase que deve ser considerada sigilosa, o pregoeiro e demais partes somente tem acesso à Proposta Eletrônica, ou seja, aquela digitada em sistema, não tendo acesso ao arquivo anexado em PDF, anexado ao processo em si. O documento que supostamente teria desclassificado pelo pregoeiro é o documento que permanece sigiloso para a comissão e todos os licitantes, só vindo à tona após a etapa finalizada de competição.

Nesse sentido se identifica erro grosseiro do pregoeiro ao analisar a proposta e simplesmente desclassificar os licitantes que incluíram um anexo de proposta com o logo/timbre da empresa identificado, a medida que a referida identificação não altera o resulta ou frustra a competitividade isonômica do certame, uma vez que o acesso ao documento só ocorre após a fase de lances.

Mesmo que assim não o fosse, é sabido que o erro formal é passível de ser sanado, quando a proposta apresentar todos as informações e elementos essenciais para sua avaliação e competitividade.

É sabido que a luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Na ocorrência de erro formal na elaboração da proposta o órgão público, após verificado o equívoco deve solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito. O Acórdão 1487/2019 Plenário estabelece que a mera existência de erro formal ou material, não implica necessariamente, na desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

A desclassificação, nesse sentido, ofende os princípios da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nota-se, portanto, a existência de erro grosseiro, quanto a análise da proposta quando o pregoeiro deixou de ponderar as suas decisões pela busca da proposta mais vantajosa para a administração pública e, assim, deixou de respeitar o princípio da razoabilidade com vistas a evitar a desnecessária e inadequada

desclassificação das licitantes, nos termos do princípio da máxima competitividade no certame.

Pelo exposto e diante da cristalina ilegalidade de procedimento do pregoeiro no tocante as ilegalidades procedimentais apontadas, bem como, a infrações aos princípios norteadores do processo administrativo, pugnam-se pela anulação de todos os atos posteriores praticados e o regresso da licitação a fase de apresentação e julgamento das propostas, por se tratar de vício insanável que macula todo os atos posteriormente praticados.

### III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente recurso para no mérito dar-lhe provimento no sentido de declarar nula a desclassificação da licitante, e todos os atos praticados após esta desclassificação, regressando a licitação para fase de apresentação e julgamento da proposta, analisando a proposta da recorrente prejudicada para sanar o erro grosseiro da comissão de licitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de julho 2024.

FRANCISCO

MARCOS SIQUEIRA

PEREIRA:01004138

385

Assinado de forma digital

por FRANCISCO MARCOS

SIQUEIRA

PEREIRA:01004138385

Dados: 2024.07.01 15:16:00

-03'00"

---

**ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ sob o nº 32.410.406/0001-39